

FAMIG – FACULDADE DE MINAS GERAIS
LETICIA EMILLY ARAUJO

TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-OBJETIVA

Belo Horizonte
2023

LETICIA EMILLY ARAUJO

TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-OBJETIVA

Projeto de pesquisa, apresentado a FAMIG – Faculdade de Minas gerais, requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Roberta Salvático

Belo Horizonte

2023

LETICIA EMILLY ARAUJO

TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-OBJETIVA

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Belo Horizonte

2023

RESUMO

Este artigo trata da teoria geral dos contratos e do princípio da boa-fé objetiva. A definição do tema baseia-se no princípio objetivo da boa-fé aplicável aos contratos. Portanto, a importância deste tema reside no campo dos contratos. O objetivo geral deste trabalho é verificar a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, tendo como base legal o disposto no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, e como objetivo específico, visa testar teoricamente o conceito do Princípio da Boa-fé-objetiva condicionada no instituto Contrato, bem como os princípios contratuais que regem a teoria geral do Contrato.

Para a realização deste estudo foram levantadas as seguintes questões: Qual o papel do princípio da boa-fé objetiva nos contratos. O artigo 422 do Código Civil Brasileiro descreve as condutas que devem ser respeitadas nas relações contratuais.

Com foco na boa-fé, atuamos com o princípio da boa-fé objetiva na relação contratual. Os pressupostos considerados para o problema são os seguintes: A boa-fé objetiva tem três funções: função explicativa, função de controle e função abrangente. Na prática contratual, aderir ao princípio da boa-fé-objetiva significa que o contratante tem a obrigação de agir com honestidade e fidelidade desde o início das negociações iniciais e mesmo na fase pós-contratual.

O artigo foi estruturado e a metodologia empregada foi a do método dedutivo. Conclui-se que foram contemplados os objetivos tanto os gerais como os específicos, bem como foram confirmadas as respostas formuladas para a realização desta pesquisa, acolhendo-se todas as hipóteses inicialmente levantadas.

PALAVRAS CHAVES: Contrato. Princípios. Princípio da Boa-Fé-Objetiva.

ABSTRACT

This article deals with the general theory of contracts and the principle of objective good faith. The definition of the topic is based on the objective principle of good faith applicable to contracts. Therefore, the importance of this topic lies in the field of contracts. The general objective of this work is to verify the applicability of the principle of objective good faith in contractual relations, having as a legal basis the provisions of article 422 of the Brazilian Civil Code, and as a specific objective, it aims to theoretically test the concept of the Principle of Good Faith -objective conditioned on the Contract institute, as well as the contractual principles that govern the general theory of the Contract.

To carry out this study, the following questions were raised: What is the role of the principle of objective good faith in contracts. Article 422 of the Brazilian Civil Code describes the conduct that must be respected in contractual relationships.

Focusing on good faith, we operate with the principle of objective good faith in the contractual relationship. The assumptions considered for the problem are the following: Objective good faith has three functions: explanatory function, control function and comprehensive function. In contractual practice, adhering to the principle of objective good faith means that the contractor has the obligation to act honestly and faithfully from the beginning of the initial negotiations and even in the post-contractual phase.

The article was structured and the methodology used was the deductive method. It is concluded that both general and specific objectives were met, as well as the responses formulated to carry out this research were confirmed, accepting all the hypotheses initially raised.

KEYWORDS: Contract. Principles. Principle of Objective Good Faith

Sumário

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS | 9 |
| 1.1 CONTRATOS – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA | 9 |
| 1.2 REQUISITOS DE VALIDADE | 11 |
| 1.3 O CONTRATO COMO ESPÉCIE DO NEGÓCIO JURÍCO | 12 |
| 2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS | 14 |
| 2.1 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO | 14 |
| 2.2 PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE | 14 |
| 2.3 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ENTRE AS PARTES | 15 |
| 2.4 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS | 16 |
| 2.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL | 17 |
| 2.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-OBJETIVA | 17 |
| 3 CONCEITO DE CONTRATO | 19 |
| 3.1 VALIDADE DO CONTRATO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO | 19 |
| 3.2 REQUISITOS PARA A VALIDADE EFICACIA DO CONTRATO | 20 |
| 4 DOS CONTRATOS EM GERAL | 22 |
| 4.1 CONTRATOS BILATERAIS, UNILATERAIS E PLURILATERAIS | 22 |
| 4.2 CONTRATOS GRATUITOS E ONEROSOS | 22 |
| 4.3 CONTRATOS CONSENSUAIS FORMAIS | 23 |
| 4.4 CONTRATOS CONSENSUAIS REAIS | 23 |
| 4.5 QUANTO AO SEU OBEJTO | 24 |
| 4.5.1 CONTRATOS PATRIMONIAIS, PESSOAIS E SOCIAIS | 24 |
| 4.6 QUANTO A COLETIVIDADE | 24 |
| 4.6.1 CONTRATOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS | 24 |
| 4.7 CONTRATOS PRINCIPAIS, ACESSÓRIOS | 25 |
| 5 A BOA-FÉ-OBJETIVA ENQUANTO PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS | 26 |
| 5.1 CONCEITO DA BOA-FÉ-OBJETIVA | 26 |
| 5.2 A BOA-FÉ-OBJETIVA COMO ELEMENTO DO CONTRATO | 26 |
| 5.3 A BOA-FÉ-OBJETIVA COMO CLAÚSULA GERAL DOS CONTRATOS | 27 |
| 5.4 FUNÇÕES DA BOA-FÉ-OBEJTIVA | 28 |
| 5.5 CAMPO DE APLICAÇÃO DA BOA-FÉ-OBJETIVA | 29 |
| 6 JULGADOS | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 33 |
| REFRÊNCIAS | 35 |

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho é analisar a Teoria Geral dos Contratos e o Princípio da Boa-fé-objetiva. A relevância desse assunto está no âmbito do Direito Civil - Contratos, uma área específica dentro do direito privado. Este estudo busca contribuir para o entendimento de um tema que, embora não seja uma novidade no campo jurídico, ainda apresenta aspectos novos e complexos na sua aplicação prática e social, demandando destaque por parte dos profissionais do direito.

Atualmente, esse tema encontra-se abordado no Código Civil Brasileiro, o qual abarca as normas do direito contratual. É importante ressaltar a relevância dessa categoria para os relacionamentos jurídicos atuais. Especificamente, está presente no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, no Título V, que trata dos Contratos em Geral. Com as transformações no campo contratual, certos princípios ganharam maior destaque, sendo a Boa-fé-objetiva um dos mais ressaltados atualmente.

Com base nos parâmetros estabelecidos, o objetivo central deste trabalho é examinar como o Princípio da Boa-fé-objetiva se aplica nas relações contratuais, fundamentado no artigo 422 do Código Civil Brasileiro. A análise se concentrará nas diretrizes teóricas delineadas por Vitor Frederico Kümpel, na obra "Direito Civil 3 – Direito dos Contratos", e por Luis Guilherme Loureiro, na obra "Teoria Geral e Contratos em Espécies", em relação ao mencionado artigo do Código Civil. Esse será o referencial teórico que guiará a reflexão sobre o tema em questão.

Este trabalho não tem a intenção de enfatizar a análise dos outros princípios contratuais ou das diferentes formas de contratos. Não se busca encerrar por completo essa discussão. O objetivo é apenas esclarecer as ideias existentes sobre o tema, limitando-se a mostrar ao leitor a real aplicação do Princípio da Boa-Fé nas relações contratuais.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa foram formulados os seguintes questionamentos:

- a) Qual é a função do Princípio da Boa-fé-objetiva frente aos Contratos?
- b) O Código Civil Brasileiro em seu artigo 422 descreve a conduta que deve ser respeitada na relação contratual, dando enfoque a Boa-Fé. O que seria na relação contratual agir com o Princípio da Boa-fé-objetiva?

Já as hipóteses consideradas foram as seguintes:

- a) O Princípio da Boa-fé-objetiva, aplicado às relações contratuais indica norma de comportamento dos contratantes. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o dedutivo que, segundo Pasold, consiste em “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”, e, o relatório dos resultados expresso na presente monografia é composto na base lógica dedutiva, já que se parte de uma formulação geral do problema,

buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, das hipóteses elencadas.

- b) Em face das funções da Boa-fé-objetiva cumpre-se observar que a doutrina destaca três funções da Boa-fé-objetiva: função interpretativa, controladora, integrativa. A função da Boa-fé objetiva frente aos contratos visa contemplar ou suprir as lacunas deixadas pelo direito, assim, o princípio da Boa-fé-objetiva tem por função equilibra estabelecer parâmetros de comportamento dos contratantes;
- c) Na prática contratual agir com o Princípio da Boa-fé-objetiva é entender que os contratantes estão obrigados a agir com honestidade, lealdade desde as negociações preliminares, até mesmo na fase pós-contratual, implica dizer que os contratantes não devem ter o intuito de prejudicar a outra parte e nem obter vantagens indevidas. Finalmente, buscou-se nortear as hipóteses formuladas com as seguintes variáveis

O artigo conclui com Considerações Finais, que destacam pontos conclusivos e incentivam a continuidade dos estudos e reflexões sobre o Princípio da Boa-fé-objetiva e sua aplicação nas relações contratuais. Para enriquecer essa análise, são apresentados julgados de diversos tribunais que embasam suas decisões nesse princípio.

Com essa trajetória, busca-se atingir o objetivo que motivou a escolha deste estudo: "Teoria Geral dos Contratos e o Princípio da Boa-Fé Objetiva".

1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

1.1 Contratos – Conceito e natureza jurídica

O contrato é um acordo jurídico que implica na vontade acordada entre duas partes (bilateral) ou mais (plurilateral), referente a um mesmo objeto, gerando, alterando ou encerrando direitos e deveres.

O Código Civil de 2002, assim como seu antecessor, não oferece uma definição precisa de "contrato", deixando para a doutrina a tarefa de identificar e classificar esse instituto no contexto do direito.

Ao contrário disso, o Código Civil Italiano fornece um conceito no artigo 1.321 que se assemelha muito ao que é encontrado na melhor doutrina brasileira: "o contrato é o acordo entre duas ou mais partes para estabelecer, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de natureza patrimonial".

O contrato é considerado um negócio jurídico. Os atos jurídicos lícitos podem ser tanto atos jurídicos em sentido estrito quanto negócios jurídicos. A principal distinção entre essas duas formas de atos jurídicos lícitos reside no fato de que o ato meramente lícito possui efeitos determinados pela lei, enquanto nos negócios jurídicos, o agente não apenas expressa sua vontade, mas também escolhe os efeitos que dela decorrerão.

Por meio do negócio jurídico, um agente ou vários agentes expressam suas vontades com liberdade e autonomia, tendo a capacidade de selecionar os efeitos resultantes dessas vontades.

Naturalmente, essa autonomia não é ilimitada. Neste capítulo, serão discutidos alguns princípios que destacam a restrição dessa autonomia.

Conforme o magistério de Flávio Tartuce:

“O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”.
(TARTUCE, 2017, PÁGINA 18)

Há certos aspectos comuns presentes em praticamente todos os conceitos de contrato, sendo relevante destacar dois deles: a) o contrato é um negócio jurídico bilateral; b) O contrato envolve interesses patrimoniais.

Sobre a bilateralidade, um elemento estrutural que Maria Helena Diniz refere como alteridade, é essencial notar que em um contrato sempre há a presença de pelo menos duas pessoas no momento de sua formação. Mesmo nos contratos unilaterais, há a natureza bilateral do negócio jurídico.

De maneira mais clara, ao mencionarmos o contrato unilateral, estamos referindo-nos a uma situação em que há duas partes em lados opostos, mas apenas uma delas assume obrigações. Portanto, quando abordamos um contrato unilateral, não estamos enfatizando o número de indivíduos envolvidos, mas sim a presença ou ausência de uma contraprestação contratual.

Na fase inicial, o contexto muda. Em qualquer relação contratual, sempre haverá, de forma imperativa, no mínimo dois participantes em posições opostas. É por esse motivo que um contrato necessariamente assume uma natureza jurídica bilateral, já que requer um acordo de vontades. Nos negócios jurídicos unilaterais, independentemente de serem repetitivos ou não, como no caso do Testamento, não há tal acordo de vontades.

O contrato, como fonte de obrigação, estabelece um vínculo de crédito e débito entre um credor e um devedor, o que torna a relação necessariamente patrimonial. Essa lógica decorre do fato de que as relações obrigacionais, nas quais há um sujeito credor e outro devedor, são inerentemente patrimoniais.

Quanto à natureza patrimonial, é essa característica que leva uma parcela significativa da doutrina a afirmar que o casamento não se enquadra como um contrato, apesar de ser um negócio jurídico bilateral. Isso se deve ao fato de seu conteúdo ser predominantemente afetivo, tendo como principal propósito a "comunhão plena de vida", conforme estabelecido no artigo 1.511 do Código Civil:

Art. 1.511, CC/2002: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Conceito: Contrato é um negócio jurídico necessariamente bilateral, de conteúdo sempre patrimonial, cujo objetivo é adquirir, modificar ou extinguir direitos.

O contrato encontra seu respaldo na lei ou na licitude de seu objeto, uma vez que é a base das relações jurídicas e rejeita condutas ilícitas, que violam a ordem jurídica e social, colocando em risco as instituições.

Todos os resultados pretendidos por meio do contrato podem ser resumidos em formas de obrigação, sendo esta a única justificativa para a existência jurídica dos contratos.

Do ponto de vista etimológico, a palavra "contrato" tem origem no latim clássico, sendo um instituto jurídico do Direito Romano. É composta por dois termos: "contra" ou "contrae" (nominativo) + "actus" = ação, ato, significando literalmente o princípio de reciprocidade que guia o acordo de vontades estabelecido.

O contrato escrito surgiu da necessidade de registrar no tempo o compromisso obrigacional, funcionando como um documento com a capacidade de exigir do obrigado o cumprimento da prestação assumida. O termo "convenção" é utilizado para

se referir aos negócios jurídicos plurilaterais em geral, abrangendo todos os acordos, independentemente de serem vinculativos ou não em termos de obrigação.

A convenção engloba não apenas os negócios plurilaterais, mas também as modificações e o término de obrigações preexistentes. Já o contrato tem o propósito exclusivo de criar obrigações, representando apenas acordos normativos. Além da convenção, existe o pacto, uma cláusula inserida em certos contratos para conferir-lhes um caráter especial, agora com sanção, o que difere do Direito Romano, no qual isso não era contemplado.

1.2 Requisitos de validade

Quanto à próxima etapa, é necessário que o contrato atenda a certos requisitos legais para ser considerado válido e, assim, gerar os efeitos de adquirir, alterar ou encerrar direitos.

O artigo 104 do Código Civil estabelece que:

“A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”.

Nesse cenário, do ponto de vista doutrinário, menciona-se a existência de requisitos subjetivos, objetivos e formais. Os requisitos subjetivos do contrato incluem:

- a) O contrato, sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, requer a participação de, no mínimo, duas pessoas ou mais para ser estabelecido.
- b) As partes envolvidas devem possuir capacidade genérica para realizar atos da vida civil, incluindo a celebração de contratos, sem serem absoluta (art. 3º do CC) ou relativamente (art. 4º do CC) incapazes.

Art. 3º, CC: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º, CC: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I. os maiores de dezoito anos; II. os ébrios e os viciados em tóxico; III. aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV. Os pródigos.

Como mencionado, é correto afirmar que a capacidade do agente é o primeiro requisito para a validade do contrato. Portanto, inicialmente, cada parte envolvida no contrato deve ser plenamente capaz. É importante ressaltar que indivíduos incapazes, em situações excepcionais, podem participar de relações contratuais desde que sua incapacidade seja suprida. A representação é o meio de suprir a incapacidade absoluta, enquanto a assistência é usada para superar a incapacidade relativa.

Se alguém plenamente capaz realizar um negócio jurídico sem representação, este será considerado nulo de acordo com o Artigo 166, I, do Código Civil. Se um indivíduo

relativamente incapaz celebrar um negócio jurídico sem assistência, este será passível de anulação, conforme o Artigo 171, I, do Código Civil.

- c) A vontade das partes deve ser livre de vícios, tanto no consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) quanto no aspecto social (fraude e simulação).

1.3 O contrato como espécie do negócio jurídico

Em primeiro lugar, destaca-se as considerações apresentadas por Bussata sobre o contrato como uma forma de negócio jurídico, conforme detalhado a seguir:

O Contrato, como negócio jurídico, deve ser analisado em seus três planos: a) plano da existência, no qual se refere justamente a existência dos elementos essenciais, sem os quais o Contrato poderá ser - juridicamente ou não - qualquer coisa, menos Contrato; b) plano da validade, em que se verifica se os elementos do plano de existência estão de acordo com o ordenamento jurídico, o que significa, se encontram-se presentes os requisitos de validade, de forma que o Contrato seja apto a gerar efeitos jurídicos; c) plano de eficácia, no qual o jurista deverá verificar se o Contrato efetivamente gera os efeitos queridos pelas partes, o que somente ocorrerá caso os fatores de eficácia - acontecimentos externos que subordinam a eficácia no negócio - de fato se derem.(BUSSATTA, 2005, PÁGINA 50)

No contexto em que se considera o contrato como uma categoria de negócio jurídico, é importante destacar que o contrato se torna a principal modalidade desse tipo de negócio. Nesse sentido, Kümpel esclarece que "o negócio jurídico é um tipo de ato jurídico, representando uma expressão de vontade lícita, com o objetivo de gerar efeitos legais em relação a terceiros, sem violar a vontade declarada e o ordenamento jurídico" (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 03).

Com base na interpretação anterior, fica evidente que o negócio jurídico consiste em um ato jurídico com uma finalidade específica. Nesse contexto, um exemplo amplamente utilizado de negócio jurídico é o contrato.

Contudo, é crucial salientar que o contrato é uma categoria específica dentro do gênero do negócio jurídico. Em outras palavras, o termo "contrato" refere-se à expressão das vontades das partes envolvidas no negócio jurídico.

Então, depois de explicar o que é um negócio jurídico, é importante também definir o conceito de fato jurídico. Kümpel define o fato jurídico como "qualquer evento que tem impacto no âmbito jurídico e, conseqüentemente, gera efeitos legais". (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 03).

Ao entender o que é um fato jurídico, percebe-se que ele é uma categoria que engloba tanto os atos quanto os negócios jurídicos. Por último, é crucial esclarecer o que se entende por ato jurídico.

Em resumo, procuramos esclarecer o significado do ato jurídico na relação contratual, onde Kümpel oferece ensinamentos:

Ato jurídico é aquele determinado pela vontade do homem, cujo propósito é a obtenção de certos efeitos lícitos de vontade. É toda manifestação lícita de vontade que tenha por objetivo criar modificar ou extinguir uma relação de direito. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 03)

Conclui-se que, o contrato, como uma modalidade do negócio jurídico, representa um acordo entre as partes para gerar efeitos jurídicos. Ele se destaca como um instrumento que formaliza obrigações, expressando a vontade das partes de maneira vinculativa. Sua essência reside na manifestação de consentimento, seguindo requisitos específicos para sua validade, como capacidade das partes, consentimento livre de vícios e objeto lícito e possível. Assim, o contrato é um importante pilar nas relações jurídicas, proporcionando segurança e estabilidade na regulação dos direitos e deveres entre os envolvidos.

2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

2.1 Definição de princípio

Para abordar os Princípios Gerais do Direito, é importante começar compreendendo o significado da palavra "princípio". De acordo com a doutrina, ela representa um alicerce inicial, uma base que sustenta e fundamenta um determinado assunto.

A palavra "princípio" tem sua origem no latim "pricipium", que significa "origem" ou "começo" em sua forma literal.

O Decreto Lei n. 4.657/42, conhecido como LICC – Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4º, esclarece que os Princípios Gerais do Direito têm respaldo legal e devem ser aplicados nos casos em que a lei é omissa. Nesses casos, os juízes devem decidir com base na analogia, nos costumes e nos Princípios Gerais do Direito.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei de Introdução ao Código Civil não se limita a ser um instrumento legal exclusivo para assuntos de natureza civil. Ela tem abrangência e aplicação em todo o espectro do Direito.

Os Princípios Gerais de Direito são a base fundamental do sistema jurídico, mas, no entanto, não estão especificamente definidos em nenhuma norma legal. Entre esses princípios, destacam-se aqueles relacionados aos contratos, que fornecem o suporte legal para as relações contratuais.

2.2 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade desempenha um papel fundamental no direito contratual, pois as pessoas têm liberdade para contratar. Esse princípio se baseia na liberdade contratual como fundamento. Ao abordar esse princípio, Simão oferece a seguinte orientação:

O poder que as partes têm de contratar e suscitar, mediante declaração de vontades, e feitos reconhecidos pela lei. É correto afirmar que o Contrato reflete a vontade das partes e seu poder de auto regulamentação ao qual a lei empresta sua força coercitiva. Assim, o Contrato faz lei entre as partes (pacta sun servanda) e, então, temos a sua força obrigatória. (SIMAO, 2006, PÁGINA 08.)

Seguindo a linha de pensamento que considera a autonomia da vontade como a liberdade de escolha para contratar, Pacheco explana que:

O princípio da autonomia da vontade consistente na plenitude de agir dos contratantes, pensamento

estruturado na doutrina da liberdade sem peias do homem, cuja derivação é a liberdade econômica, geravam direitos e obrigações que exauriam o alcance do Contrato. Nesse contexto, o princípio que norteava as relações contratuais era o do predomínio da autonomia de vontade ou a *pacta sunt servanda* dos romanos. Diante disto, nada além da vontade dos contratantes, importa na formação e execução dos Contratos. (BARROS, 2004. PÁGINA 36.)

Diante do exposto, é relevante ressaltar que o contrato se origina a partir do acordo de vontades livre e soberano, imune a modificações por qualquer força que não provenha das próprias partes envolvidas.

Azevedo destaca que a liberdade de contratar resulta da ação de fazer contratos, onde a liberdade contratual se refere à capacidade dos contratantes discutirem o conteúdo do contrato. Nesse sentido, o autor expressa o seguinte posicionamento:

A autonomia da vontade patenteia-se, a cada instante no ambiente dos Contratos, que nascem sob sua influência direta. É a vontade, que, ao manifestar-se, retrata o interesse da pessoa física ou jurídica, no meio social. A vontade, assim é autônoma ao exteriorizar-se, reafirmando a liberdade do homem na programação de seus interesses. É preciso, entretanto, distinguir essa liberdade, no âmbito dos Contratos. Apresenta-se ela dois facetas: a liberdade de contratar e a contratual. Pela primeira, a todos é lícita a elaboração de Contratos. Todos são livres para física e materialmente os Contratos, desde preenchidos os requisitos de validade dos atos jurídicos. No âmbito da liberdade contratual, na discussão das cláusulas e condições contratuais, há, na prática, o prevailecimento da vontade do economicamente forte. (AZEVEDO, 2004, PÁGINA 25.)

É crucial ressaltar que a liberdade de contratar encontra limites em prol de um interesse superior, ou seja, o interesse público, que visa atender às necessidades fundamentais do Estado e da Sociedade. Por isso, o princípio da autonomia da vontade deve ser embasado em acordos que não violem a moral e os padrões éticos estabelecidos.

2.3 Princípio da vinculação entre as partes

O princípio da vinculação entre as partes decorre da concordância de vontades entre os contratantes, tornando-os obrigados um ao outro conforme o que foi acordado. Nesse contexto, Coelho exemplifica o princípio da vinculação entre as partes da seguinte maneira:

A vinculação das partes pra atribuir eficácia à composição dos interesses pelos próprios interessados, mediante

acordo de vontades, a ordem jurídica deve impor aos contratantes a obrigação de cumprir o Contrato. Por outra, deve disponibilizar aos lesados pelo descumprimento de obrigações contratuais meios de acionamento do aparato estatal com vistas a afastar, atenuar ou compensar o prejuízo. A vinculação das partes à vontade declarada é, desse modo, um dos princípios fundamentais do direito contratual, sem o qual o conceito de Contrato se dilui. (COELHO, 2021, PÁGINA 26.)

Assim, o princípio da vinculação entre as partes estabelece que elas devem cumprir o que foi acordado no contrato. Isso implica que ambas são obrigadas a realizar exatamente as prestações acordadas, seja de dar, fazer ou não fazer. Esse princípio também indica que as partes não podem encerrar ou alterar o contrato sem o consentimento mútuo.

2.4 Princípio da relatividade dos efeitos

Esse princípio assegura a segurança nas relações sociais, pois o contrato vincula apenas aqueles que fazem parte dele, sem prejudicar ou beneficiar terceiros. A relatividade contratual é um ato de autonomia, permitindo que as partes regulem seus próprios interesses.

De acordo com o princípio da relatividade dos efeitos, o contrato geralmente impõe obrigações apenas aos envolvidos, sem prejudicar os contratantes. Diante desse contexto, Venosa se expressa da seguinte maneira:

Esse princípio não se aplica tão-somente em relação às partes, mas também em relação ao objeto. O Contrato sobre bem que não pertence aos sujeitos não atinge terceiros. Essa regra geral pode também sofrer exceções. Nesse sentido, conclui-se que o Contrato não produz efeito com relação a terceiros, a não ser nos casos previstos na lei. (VENOSA, 2022, PÁGINA 345.)

Segundo Bierwagem, o princípio da relatividade dos efeitos se aplica somente às partes envolvidas na relação contratual. Em outras palavras:

Pelo princípio da relatividade dos efeitos, as estipulações do Contrato só têm efeito entre as partes, não atingindo terceiros. Essa conclusão, de fato, é coerente com o modelo clássico de Contrato, cujo escopo era a satisfação de necessidades exclusivamente individuais das partes; daí tanto ser inadmissível que o Contrato venha a operar efeitos sobre terceiros, como também que terceiros possam intervir nessa relação. (BIERWAGEM, 2003, PÁGINA 56.)

De acordo com o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, apenas os bens pertencentes ao patrimônio do contratante inadimplente podem ser objeto de expropriação, nunca os bens pertencentes a terceiros.

2.5 Princípio da função social

O Princípio da função social do contrato, uma inovação do Código Civil brasileiro, busca subordinar a liberdade contratual na sociedade, protegendo os interesses individuais sem perder de vista o bem-estar coletivo. Esse princípio, conforme o art. 421 do Código Civil, impõe que a liberdade de contratar deve respeitar a função social do contrato.

A interpretação do artigo mencionado revela que a função social do contrato impõe restrições à liberdade contratual. Nesse sentido, ao destacar a função social do contrato como um elemento limitador da liberdade de contratar, observa-se a reflexão de Tartuce, que se expressa da seguinte forma:

A função social do Contrato é um regramento contratual de ordem pública, pelo qual o Contrato deve ser, necessariamente, analisado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade, explicando que não se pode afastar o fundamento constitucional deste preceito, pois está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, 2007, PÁGINA 248)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Kümpel destaca a importância do sistema jurídico em relação à dignidade da pessoa humana, salientando que nenhuma cláusula contratual deve infringir este princípio constitucional, proibindo cláusulas abusivas. (KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 24.)

Destaca-se que o princípio da função social do contrato, presente no Código Civil de 2002, é uma norma expressa para os contratos civis. Gomes ressalta que este princípio, considerado uma norma de ordem pública, está explicitado no parágrafo único do artigo 2.03586 do Código Civil atual. Ele enfatiza que a expressão "função social" indica que o contrato busca objetivos não apenas individuais, mas também sociais. (GOMES, Orlando: Contratos. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 48)

2.6 Princípio da boa-fé-objetiva

Esse princípio orienta que as partes contratantes devem agir com lealdade, fidelidade e transparência ao executarem um contrato, ou seja, devem agir com boa-fé. É importante mencionar a perspectiva de Kümpel sobre o princípio da Boa-fé-objetiva:

A Boa-Fé dentro da dogmática jurídica vem fixada por meio de cláusulas gerais. Estabelece-se a padronização,

isto é, arquétipos e condutas padrões, nas várias ordens do sistema jurídico, no que diz respeito à Boa-Fé, tendo sempre como paradigma o sistema constitucional. É certo que, tanto quanto as cláusulas gerais, aos princípios podem ser atribuídas à vagueza semântica, mas esta, como se viu, pode ser observada em qualquer termo ou expressão, constituindo antes uma questão de grau do que de característica. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 26.)

Gonçalves destaca que o princípio da Boa-fé-objetiva, presente nas relações contratuais, estabelece um padrão de conduta para os contratantes. Isso significa que eles devem agir com sinceridade e honestidade ao cumprir as obrigações contratuais. Ele expressa sua posição da seguinte maneira:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do Contrato. A regra da boa-fé como já dito, é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais. (GONÇALVES, 2012, PÁGINA 33.)

Esse princípio busca prevenir prejuízos contratuais decorrentes de má-fé por parte de uma das partes, como cláusulas abusivas e enganosas, frequentemente resultantes da desigualdade de poder entre as partes. Dessa forma, ele é estabelecido para restringir a autonomia das partes ao celebrarem contratos.

Sobre esse assunto, remete-se ao art. 422 do Código Civil, que estabelece: "Os contratantes são obrigados a observar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé". Esse princípio visa evitar prejuízos contratuais provenientes da má-fé de uma das partes, como cláusulas enganosas e abusivas que frequentemente surgem de uma disparidade de poder entre as partes. Assim, esse princípio é instituído para restringir a liberdade das partes ao celebrarem contratos.

Falando sobre o princípio da Boa-fé-objetiva, é um elemento crucial no direito contratual, definindo normas de conduta, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, destaca-se a perspectiva da doutrinadora Soares:

A boa-fé-objetiva como regra de conduta, é um dever – dever de agir de acordo com determinados padrões socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte. Na boa-fé-objetiva existe o dever de conduta de outrem na relação contratual. (SOARES, 2008, PÁGINA 82.)

Dessa forma, a Boa-fé-objetiva representa uma norma de comportamento, um padrão social que reflete a conduta esperada de cada contratante. A seguir, será apresentada uma definição do termo "Contrato".

3 CONCEITO DE CONTRATO

É importante introduzir alguns conceitos doutrinários que definem o que é um Contrato. Esses conceitos são fundamentais para esclarecer o objeto desta pesquisa.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, o Contrato representa um negócio jurídico onde as partes, orientadas pelos princípios da função social e da Boa-fé-objetiva, regulam por si mesmas os resultados patrimoniais desejados, dentro de sua autonomia de vontade. (GAGLIANO, 2019, PÁGINA 11.)

O termo Contrato está diretamente associado ao consentimento mútuo das partes envolvidas, visando estabelecer, modificar ou encerrar relações jurídicas. Nesse contexto, o posicionamento de Simão se destaca, expressando o seguinte:

Contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico, é uma manifestação de vontades que auto regulamenta o interesse patrimonial das partes e que deve ser cumprido por ela, sob pena de sanção. Trata-se de negócio jurídico bi ou plurilateral, já que, para a sua formação, imprescindível será a vontade de duas ou mais pessoas. Distingue dos negócios jurídicos unilaterais, pois naqueles há apenas uma vontade capaz de produzir os efeitos almejados. São exemplos de negócios jurídicos unilaterais o testamento e a promessa de recompensa. (SIMAO, 2008, PÁGINA 3.)

Nessa perspectiva de compreensão do termo Contrato, surge uma nova interpretação de Tartuce:

Um ato jurídico bilateral depende de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os Contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, 2005, PÁGINA 24.)

Com base nos conceitos previamente apresentados, pode-se elaborar a noção de que o Contrato constitui um acordo entre duas ou mais partes para regular uma relação jurídica específica. Ao longo do tempo, esse instituto evoluiu e se refinou cada vez mais na vida em sociedade. Desde o surgimento do comércio, o Contrato se tornou um instrumento indispensável na vida em comunidade.

3.1 Validade do contrato enquanto negócio jurídico

Para que um Contrato seja válido, é crucial verificar se ele atende aos pressupostos de validade dos negócios jurídicos, conforme o artigo 104 do Código Civil.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Os elementos necessários para validar um Contrato são, na verdade, os próprios elementos que garantem sua existência. Embora a manifestação de vontade seja suficiente para reconhecer o Contrato, sua validade requer que essa vontade seja expressa livremente e com boa-fé. (GAGLIANO, 2019, PÁGINA 20.)

De acordo com Gomes, os pressupostos são condições sob as quais o Contrato se estabelece e pode se desenvolver.

Os pressupostos agrupam-se em três categorias, conforme digam: 1º aos sujeitos, ou seja, as partes precisam ter capacidade, 2º ao objeto, o objeto por sua vez, deve ser idôneo, 3º à situação dos sujeitos em relação ao objeto, os sujeitos precisam ser legítimos para realizá-lo. (GOMES, 2009, PÁGINA 53.)

Neste contexto, é vital que os pressupostos estejam presentes no momento em que o Contrato se concretiza ou adquire sua validade. Sampaio explora os conceitos de cada categoria dos pressupostos neste ponto:

Capacidade das partes, todo negócio jurídico pressupõe agente capaz, isto é, pessoa apta a realizá-lo. Bem por isso, não é válido o Contrato em que figura como parte menor relativa ou absolutamente incapaz se não assistido ou representado respectivamente. O mesmo se diz quanto aos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, bem como aos que, mesmo por causa transitória, não poderão exprimir sua vontade. As regras da capacidade das partes aplicam-se indistintamente aos negócios jurídicos unilaterais e bilaterais. Nesse aspecto, importante distinguir a capacidade da legitimação que, por sua vez, gera inaptidão circunstancial para a prática de determinado ato que decorre da posição em que a parte se encontra em relação a determinado objeto ou a determinada pessoa, cita-se como exemplo a impossibilidade do tutor de adquirir bens do tutelado. (SAMPAIO, 2002, PÁGINA 31)

Os Contratos, como um tipo específico de negócio jurídico, necessitam atender aos requisitos de validade exigidos para que possam ter eficácia no âmbito jurídico. (SAMPAIO, 2002, PÁGINA 30). A próxima seção abordará os critérios necessários para a validade e a eficácia do Contrato, visando a complementar seus requisitos essenciais.

3.2 Requisitos para a validade e eficácia do contrato

Para que o negócio jurídico tenha efetividade, isto é, gere mudanças nos direitos das partes, é necessário que atenda a requisitos específicos, conhecidos como validade e eficácia do Contrato.

Segundo Gonçalves, suas palavras destacam o seguinte:

Se o Contrato possuir os requisitos exigidos para a sua validade, o mesmo é válido e dele decorrem os seus efeitos, principalmente aqueles que são almejados pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável. O Contrato, como qualquer outro negócio jurídico, igualmente exige pra sua existência legal o concurso de alguns elementos fundamentais, assim sendo, os requisitos para a sua validade. (GONÇALVES, 2002, PÁGINA 13)

Nesse contexto, é indispensável a presença de requisitos subjetivos, objetivos e formais para conferir validade ao Contrato.

Para evidenciar o requisito subjetivo, recorre-se ao entendimento de Diniz, que ao categorizá-lo também enfatiza suas características genéricas:

Requisitos subjetivos. Generalidades, nessa modalidade os requisitos subjetivos são: a) existência de declaração, ou melhor, de manifestação de duas ou mais vontades e capacidade genérica dos contraentes; b) aptidão específica para contratar; c) consentimento. (DINIZ, 2013, PÁGINA 13.)

Ao discutir os elementos que determinam a validade e eficácia do Contrato, serão enfatizados agora os requisitos objetivos. Entendem-se, como requisitos objetivos “aquele que dizem respeito ao objeto do Contrato, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável”. (GONÇALVES, 2022, PÁGINA 16)

A validade do Contrato é dependente da licitude, possibilidade e determinação de seu objeto. A licitude do objeto entende-se como “o objeto que é lícito e que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes”. (SAMPAIO, 2004, PÁGINA 31.)

Nos requisitos objetivos para a validade e eficácia do Contrato, é fundamental que o objeto seja determinado, o que significa que “o objeto do negócio jurídico deve ser determinado para que a obrigação do devedor tenha sobre que incidir”. (PEREIRA, 2016, PÁGINA 29)

Encerrando este tópico, é importante ressaltar que o Contrato está sujeito a requisitos específicos, cuja ausência pode resultar em sua ineficácia. Este trabalho enfatiza os requisitos de validade e eficácia do Contrato, divididos em três grupos, cada um com suas particularidades, como mencionado anteriormente.

4 DOS CONTRATOS EM GERAL

4.1 Contratos bilaterais, unilaterais e plurilaterais

Neste raciocínio, Venosa, entende que nos Contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, pode antes de cumprida a obrigação, exigir do outro:

São os que, no momento de sua feitura, atribuem obrigações a ambas as partes, ou para todas as partes intervenientes. Assim é a compra e venda. O vendedor deve entregar a coisa e receber o preço; o comprador deve receber a coisa e pagar o preço. Cada contratante tem o direito de exigir o cumprimento do pactuado da outra parte. Sua característica é o sinalagma, ou seja, a dependência recíproca de obrigações. Daí porque muitos preferem a denominação Contratos sinalagmáticos. (VENOSA, 2022, PÁGINAS 359/360)

Entende-se, contudo, que o Contrato sempre resulta da concordância de vontades entre duas ou mais partes, o que implica essencialmente que o Contrato é um ato bilateral. A designação de Contrato unilateral talvez seja inadequada, visto que se compreende que o Contrato requer a convergência de duas ou mais vontades.

No que diz respeito aos Contratos plurilaterais, é crucial ressaltar que se trata de uma categoria contemporânea do instituto do Contrato. Nessa dinâmica, encontram-se diversos sujeitos ativos e passivos, sendo sua característica primordial a permissão, ao longo do Contrato, para a inclusão de novos contratantes no negócio jurídico. (VENOSA, 2022, PÁGINAS 359/360)

4.2 Contratos gratuitos e onerosos

Quanto aos Contratos gratuitos e onerosos, é possível destacar inicialmente os Contratos onerosos conforme a perspectiva de Kümpel:

Contratos onerosos são aqueles que, por serem bilaterais, acarretam vantagens e ônus para ambos os contraentes, pois estes sofrem um sacrifício patrimonial correspondente a um proveito almejado. As partes assumem, reciprocamente, direitos e obrigações, como no caso da compra e venda, da locação, da troca, situações em que ambas têm prestações recíprocas e economicamente correspondentes. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 39)

Nesse mesmo contexto, prosseguem as considerações de Kümpel acerca dos Contratos gratuitos, os quais impõem um ônus econômico a uma das partes,

resultando em um sacrifício patrimonial para um lado e benefício para o outro. Um exemplo paradigmático é o Contrato de doação, em que o doador suporta uma perda econômica ao realizar o ato de generosidade, enquanto o donatário obtém um ganho econômico. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 39)

4.3 Contratos consensuais formais

Kümpel ilustra a aplicação desse critério ao ensinar que:

Contratos consensuais (não solenes) são os que se perfazem pela simples manifestação de vontade das partes; não exigindo a ordem jurídica nenhuma forma especial para sua celebração. Exemplifica-se por meio da compra e venda de bens móveis, em que não fixa o legislador qualquer exigência para a perfeição do Contrato. Os Contratos consensuais também são denominados não solenes ou informais. Na ausência de lei exigindo forma certa, os Contratos possuem validade e eficácia qualquer que seja sua forma. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 45)

Para compreender de maneira clara o que foi mencionado anteriormente, é relevante ressaltar que os Contratos formais, solenes são aqueles cuja celebração é prescrita por lei, exigindo uma forma específica para sua validade. Assim, se o negócio for realizado sem a devida observância da forma legal, não terá validade, visando proporcionar segurança a determinadas relações jurídicas.

4.4 Contratos consensuais reais

Kümpel nota que: “Contratos consensuais são os que se aperfeiçoam pelo mero consentimento, formal ou não, independentemente da tradição, ou seja, da entrega da coisa à outra parte”. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 46)

No que concerne aos Contratos reais, é importante salientar que “são aqueles que se ultimam com a entrega da coisa por um dos contraentes ao outro. O mero acordo entre as partes é insuficiente para tornar perfeito o ajuste, gerando apenas um pré-Contrato”. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 46)

Os Contratos consensuais são aqueles em que a formação do contrato depende exclusivamente do consentimento das partes, dispensando qualquer formalidade legal ou solene. Nesse tipo de contrato, a simples proposta e aceitação são suficientes, como exemplificado na compra e venda de bens móveis. Por outro lado, os Contratos reais são aqueles em que a entrega efetiva da coisa é determinante, ou seja, a tradição realizada por um contratante para outro. Enquanto a efetiva entrega da coisa

não ocorre, temos apenas a promessa de contratar e não um contrato finalizado nos termos da lei. (DINIZ, 2013, PÁGINAS 107/108)

4.5 Quanto ao seu objeto

4.5.1 Contratos patrimoniais, pessoais e sociais

Quanto ao objeto, os Contratos são classificados em três categorias: Contratos patrimoniais, Contratos pessoais e Contratos sociais. A seguir, será fornecida uma explicação sobre cada um deles.

Kümpel afirma que os “Contratos patrimoniais são aqueles cujo objeto é o patrimônio em sentido estrito. O Contrato de compra e venda é um bom exemplo dessa categoria contratual” (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 49)

No entanto, os Contratos patrimoniais se distinguem dos Contratos pessoais, ou seja, “os Contratos pessoais são aqueles cujo objeto implica uma prestação do contraente ou de terceiro em seu lugar. É possível exemplificar essa categoria por meio de Contrato de prestação de serviços”. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 49)

Os Contratos definidos com base em seu objeto são aqueles em que o patrimônio em sentido estrito constitui o seu objeto. Um exemplo esclarecedor dessa classificação é o comum Contrato de compra e venda.

4.6 Quanto a coletividade

4.6.1 Contratos individuais e coletivos

A relevância da análise em questão reside no fato de que o Contrato individual estabelece direitos e deveres exclusivamente para as pessoas envolvidas nele. Destaca-se a interpretação de Kümpel acerca do contrato individual, o qual gera direitos e obrigações restritos aos participantes diretos.

Contratos individuais são os Contratos estabelecidos por pessoas cujas vontades são individualmente consideradas. Há a individualização dos estipulantes. Cada pólo da relação contratual pode ter mais de uma pessoa, porém é imprescindível que a vontade de cada indivíduo seja individualmente considerada. Assim é o Contrato de sociedade, no qual é indispensável a manifestação de vontade de cada sócio na sua individualidade. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 52)

Enquanto o Contrato coletivo é precisamente aquele que estabelece normas capazes de abranger diversas pessoas vinculadas a uma mesma categoria profissional, é notável que esses dois tipos de contratos são mais frequentemente empregados no âmbito do Direito do Trabalho. Nessa perspectiva, Kümpel instrui que:

Contratos coletivos são os Contratos firmados por um agrupamento de indivíduos, como uma categoria de pessoas, nos quais prevalece a vontade do conjunto. Pouco importa a intenção individual propriamente dita, pois é a coletiva que será determinada no Contrato. Assim ocorre com o sindicato que contrata em nome da categoria que representa, estendendo os efeitos até para indivíduos que discordaram da deliberação. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 52)

Os Contratos individuais são avaliados com base no elemento determinante de sua formação, uma vez que sua influência desempenha um papel decisivo na vontade de cada indivíduo. Por outro lado, os Contratos coletivos são caracterizados pelo fato de que o acordo de vontades é estabelecido por um grupo de indivíduos, marcando essa como a principal distinção entre Contratos individuais e coletivos.

4.7 Contratos principais, acessórios

A classificação em questão tem como ponto de partida, inicialmente, a dependência de alguns Contratos em relação a outros. Sua justificativa para a distinção está fundamentada no princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal.

Neste ponto inicial, faz-se referência aos ensinamentos de Kümpel, destacando a reciprocidade que os permeia ““Contratos principais são os que existem por si mesmos, independentemente de outro. Os Contratos típicos nominados no Código Civil são, em tese, principais”. (KÜMPEL, 2008, PÁGINA 54)

Quando um Contrato não depende juridicamente de outro, é designado como Contrato principal. Por sua vez, o Contrato acessório é aquele que requer juridicamente a existência de outro para sua validade. Nesse contexto, compreende-se que os Contratos acessórios funcionam como garantia de uma obrigação principal. Para ilustrar o exposto, considerem-se exemplos como a fiança e o penhor. Concluindo a classificação dos Contratos, passamos à abordagem da formação dos Contratos no tópico subsequente.

5 A BOA-FÉ-OBJETIVA ENQUANTO PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS

Neste capítulo, busca-se explorar o princípio da boa-fé-objetiva, enfocando aspectos essenciais, tais como seu conceito, função e aplicabilidade na Teoria Geral dos Contratos conforme regulamentado pelo Código Civil.

A boa-fé-objetiva representa um tema de extrema importância no âmbito do Direito Civil, especialmente no que diz respeito à Teoria dos Contratos. Isso se deve ao fato de que a boa-fé-objetiva é equiparada às normas de conduta, as quais determinam como o sujeito deve proceder. “A aplicação desse princípio na relação contratual atua como uma forma de proteção para as partes envolvidas, uma vez que presume a lealdade e a boa intenção no contexto do negócio jurídico”. (SOARES, 2008, PÁGINA 82)

5.1 Conceito da boa-fé-objetiva

No segmento anterior, realizou-se uma concisa síntese do conceito de Boa-fé-objetiva. Agora, pretende-se apresentar nesta pesquisa alguns conceitos de Boa-fé-objetiva propostos por diversos autores. É relevante ressaltar que a Boa-fé-objetiva foi incorporada tardiamente ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo contemplada pela primeira vez apenas em 1990, por meio do Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito jurídico, a Boa-fé-objetiva pode ser conceituada como um comportamento fundamentado no senso de probidade, tanto no exercício justo e não subterfugioso dos direitos e das obrigações dele decorrentes, quanto na maneira de fazê-los valer e observá-los. Em todos os casos, preza-se pelo respeito ao propósito pretendido pelo ato jurídico, à harmonia dos interesses das partes e às exigências do bem comum. (BIERWAGEM, 2007, PÁGINA 77)

Gomes ressalta que “Boa-fé-objetiva é aplicável a toda e qualquer relação contratual, independentemente da existência de debilidade ou hipossuficiência por parte de um dos contratantes ou do desequilíbrio entre os polos da relação”. (GOMES, 2009, PÁGINA 45)

Diante do exposto sobre o conceito do Princípio da Boa-fé-objetiva, compreende-se que esse princípio demanda a honestidade por parte dos contratantes tanto no decorrer do processo quanto no cumprimento das obrigações contratuais.

5.2 A boa-fé-objetiva como elemento do contrato

O tópico em questão aborda a relação da Boa-fé-objetiva como um elemento do Contrato, uma vez que pressupõe certas condutas a serem observadas como componente fundamental e cláusulas gerais da relação jurídica. Entre essas condutas, é crucial destacar que em uma relação jurídica que conecta duas pessoas, são

atribuídos deveres recíprocos de conduta, padrões de comportamento e estabelecimento de condições suficientes para gerar confiança na outra parte em relação ao negócio celebrado. (ROSENVALD, 2005, PÁGINA 80)

A análise da Boa-fé-objetiva como componente do Contrato é realizada à luz das cláusulas gerais contratuais, destacando-se especialmente a Boa-fé como uma cláusula geral nas relações obrigacionais. Nessa perspectiva, a doutrina sustenta a seguinte posição:

A boa-fé-objetiva serve como elemento do Contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direitos, que veda a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana. (PEREIRA, 2019, PÁGINAS 18/19.)

Portanto, infere-se que a Boa-fé-objetiva tem sua origem como uma cláusula geral do Contrato, e além dessa cláusula, os Contratos também são regidos por cláusulas gerais. Sob essa perspectiva, “a ordem jurídica garante aos indivíduos a prerrogativa de criar direitos e estabelecer entre si as cláusulas relevantes para as obrigações às quais estão vinculados”. (LISBOA, 2013, PÁGINA 50)

5.3 A boa-fé-objetiva como cláusula geral dos contratos

A aplicação da técnica de cláusula geral tornou-se amplamente presente no atual Código Civil Brasileiro, mesmo que tais cláusulas já estivessem incorporadas no Código de Defesa do Consumidor. Dentro desse paradigma formal, a doutrina destaca a seguinte observação no que diz respeito à Boa-fé-objetiva como cláusula geral do Contrato:

A Boa-fé-objetiva como cláusula geral do direito é uma norma jurídica que serve para avaliar a conduta, mas não define essa conduta. É norma em branco que atribui ao aplicador a função de estabelecer, caso a caso, qual a conduta devida, isto é, qual o comportamento esperado do cidadão, naquelas circunstâncias e naquela relação. Essa determinação é feita pelo operador à vista do valor que a norma quer proteger. (SOARES, 2008, PÁGINA 87)

Com base nesse contexto de ideias, observa-se que, em virtude da cláusula geral da Boa-fé-objetiva, os contratantes devem, tanto nas negociações quanto na execução do Contrato, manter o mútuo respeito em relação aos direitos da outra parte contratante. Caso essas condutas sejam desconsideradas, configura-se a ausência

de Boa-fé-objetiva. Nesse cenário, o contratante deixa de agir de boa-fé, isto é, passa a descumprir uma obrigação estabelecida pela lei. (COELHO, 2014, PÁGINA 34.)

Para finalizar este tópico, destaca-se que a positivação do princípio da Boa-fé objetiva como cláusula geral no código civil Brasileiro, certamente muito contribuiu para as relações obrigacionais, em face dos Contratos.

5.4 Funções da boa-fé-objetiva

Considerando as funções da boa-fé objetiva, é importante notar que a doutrina destaca três funções da boa-fé objetiva: interpretativa, de controle e de integração. Neste tópico, procuramos explicar e compreender cada uma dessas funções à medida que informam o sistema jurídico como um todo. (GAGLIANO, 2019, PÁGINA 69.)

A primeira das funções da Boa Fé Objetiva é a interpretativa, essa função busca o objetivo de determinar o sentido das estipulações contidas no Contrato celebrado. O Código Civil brasileiro dispõe sobre a base legal interpretativa em seu art. 113, disposto anteriormente. Com base neste artigo entende-se que os negócios jurídicos tem preferência para fixar as suas diretrizes, e a função interpretativa busca interpretar de acordo com a boa-fé estabelecendo a forma de manter a paz e a harmonia diante das relações contratuais, trazendo a segurança jurídica para os negócios que é fundamento jurídico de maior relevância para a sociedade. (MARTINS, 2020, PÁGINA 21)

A seguir destacar-se-á a função controladora, que a segunda função desempenhada pela regra da Boa-fé-objetiva, e corresponde necessariamente a sua utilização para a correção de cláusulas abusivas que venham ser eventualmente celebradas na relação contratual. Nesse propósito, destaca-se o posicionamento de Slawinski:

A função controladora da boa-fé tem sua importância sobre tudo nas condições gerais de contratação que marcam o direito contratual contemporâneo, cujos excessos devem ser controlados. Neste caso, o princípio da boa-fé funciona como mecanismo de limitação aos direitos subjetivos, realizando um controle relativamente aos atos que compreendam exercício abusivo de direito, não admitindo os que ultrapassem os limites impostos pela boa-fé. (SLAWINSKI, 2002, PÁGINA 154/155)

A Boa-fé-objetiva assume assim, uma função controladora exigida em todas as manifestações jurídicas, o que se pode chamar também de limitação ao exercício de direito, que visa a finalidade de controle de determinadas ações.

Com base neste recurso ““o exercício dos direitos e deveres sempre e quando as condutas tiverem algum tipo de transcendência jurídica, quer dizer, estarem num

âmbito jurídico, limitar-se-à pela ação da boa-fé-objetiva”. (MARTINS, 2019, PÁGINAS 22/23)

A terceira e última função da Boa-fé-objetiva, conhecida como função integrativa, é evidenciada a seguir. Neste contexto, Slawinski expõe o seguinte:

A função integrativa da boa-fé é responsável pela imposição dos deveres acessórios de conduta, os quais são impostos independentemente da manifestação de vontade das partes, em quaisquer das fases da relação obrigacional. Essa função da boa-fé permite ao juiz suprir cláusulas faltantes no Contrato. (SLAWINSKI, 2002, PÁGINAS 150/151)

Através da função integrativa da boa-fé-objetiva, pode-se afirmar que essa função é compreendida como um complemento, buscando assim preencher ou suprir as lacunas deixadas pelo direito.

Sobre este tópico, é relevante destacar que não existe consenso na doutrina quanto à nomenclatura atribuída às funções da Boa-fé-objetiva. No entanto, o objetivo foi enfatizar o âmbito de aplicação do Princípio da Boa-fé-objetiva.

5.5 Campo de aplicação da boa-fé-objetiva

O Princípio da Boa Fé Objetiva é aplicável de forma contínua no âmbito dos contratos, abrangendo desde a fase pré-contratual, ou seja, desde a sua formação, até a fase contratual, estendendo-se até a conclusão ou cumprimento dos contratos.

Nesse contexto de ideias, o Princípio da Boa-fé-objetiva deve manifestar-se desde a formação do contrato, estabelecendo um dever de conduta para as partes que têm a intenção de contratar. Isso implica em obrigações, mesmo que futuras, para os contratantes. (LOUREIRO, 2021, PÁGINA 86)

A extensiva aplicação do Princípio da Boa-fé-objetiva é regulamentada no Código Civil Brasileiro, como mencionado anteriormente. Essa regulamentação tem como propósito demandar cautelas específicas nas relações contratuais, independentemente da natureza dos contratos.

Conforme delineado na presente pesquisa, é crucial preservar o Princípio da Boa-fé-objetiva mesmo após a extinção do contrato, especialmente no caso de contratos que envolvem a necessidade de confidencialidade, entre outros aspectos. Na fase pós-contratual, quando o contrato já foi encerrado, é imperativo respeitar o Princípio da Boa-fé-objetiva, sempre que essa exigência decorrer da natureza específica de determinado contrato. Isso implica a observância dos deveres de lealdade e probidade entre as partes, mesmo após o término de suas obrigações contratuais. (DINIZ, 2010, PÁGINAS 365/366)

No âmbito do campo de aplicação do Princípio da Boa-fé-objetiva, é importante destacar novamente que as partes devem aderir a esse princípio não apenas na fase de negociação, mas também nas fases pré e pós-contratual.

Nesse contexto, é relevante ressaltar o Projeto de Lei nº 276/2007, que propõe alterações no Código Civil estabelecido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O Congresso Nacional decreta que essa lei promove uma nova redação para diversos artigos do atual Código Civil, incluindo o artigo 422 (previamente mencionado), que aborda os princípios da Boa-fé e probidade.

O Projeto de Lei nº 276/2007 inclui o seguinte dispositivo, conforme destacado pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves, que o descreve da seguinte maneira:

Art. 422 - O dispositivo apresenta, conforme aponta o Desembargador JONES FIGUEIREDO ALVES, insuficiências e deficiências, na questão objetiva da boa-fé nos Contratos. As principais insuficiências convergem às limitações fixadas (período da conclusão do Contrato até a sua execução), não valorando a necessidade de aplicações da boa-fé às fases pré-contratual e pós-contratual, com a devida extensão do regramento. (BRASIL. Projeto de Lei n. 276/2007. Altera o Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/438647.pdf>)

À luz do Projeto de Lei nº 276/2007, percebe-se a falta de uniformidade na abordagem do artigo 422 do Código Civil. Isso ocorre porque o dispositivo legal desse artigo é objeto de divergência em seu escopo de atuação, assim como em sua aplicabilidade efetiva nas relações contratuais.

6 JULGADOS

A seguir, serão ressaltadas algumas decisões judiciais que têm como base o Princípio da Boa-fé-objetiva como um princípio fundamental das obrigações contratuais. Os tribunais nacionais têm aplicado e decidido em conformidade com o Princípio da Boa-fé-objetiva. Para começar, destaca-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Na jurisprudência mencionada a seguir, a alegação apresentada pelo banco apelante é de que a revisão dos contratos estabelecidos entre as partes seria considerada incompatível, uma vez que implicaria uma violação ao princípio da autonomia da vontade das partes, à boa-fé-objetiva e ao pacta sunt servanda.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS CONTRATOS DE ADESÃO - MITIGAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉOBJETIVA - ART. 6º, V, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. Marcelo Ricardo Maes ajuizou "ação revisional cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas e repetição do indébito" em desfavor de Banco do Brasil S/A, alegando ter celebrado com o requerido abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), cuja contratualidade não somente fora por diversas vezes renegociada, como também maculada pela exigência de encargos ilegais e excessivos. Discorrendo acerca da abusividade dos Contratos de adesão e da subsunção dos ajustes bancários às normas consumeristas, postulou a inversão do ônus da prova, a fim de impingir ao réu a obrigação de apresentar os Contratos revisando, bem como os extratos mensais da conta corrente de sua titularidade. Requereu, em sede liminar, a abstenção do requerido em inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou a revisão de todo o interstício contratual, inclusive dos pactos já quitados, para: a) limitar os encargos compensatórios em 12% ao ano; b) arredar a utilização da TR como indexador de atualização da dívida; c) obstar a prática de anatocismo; d) vedar a cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com correção monetária; e) restringir a aplicação da multa contratual ao percentual de 2% sobre o valor da prestação; e f) condenar o requerido à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Por último, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TJSC - Apelação Cível n. 2004.000817-1, comarca de Blumenau. Rel. Dês. Robson Luz Varela, julgado em 07/08/2009). (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2004.000817-1, comarca de Blumenau. Rel. Dês. Robson Luz Varela, julgado em 07/08/2009.)

Entretanto, observa-se que a grande parte da jurisprudência identificada fundamenta-se no Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, ressalta-se a interpretação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. PROBABILIDADE SÉRIA E REAL. SITUAÇÃO

DE VANTAGEM. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA OPORTUNIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO. PROBABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO VANTAJOSA. Independentemente da certeza em relação à concretização da chance, sua perda, quando configurar em si mesma uma probabilidade séria de ser obtida uma situação de vantagem, implica numa propriedade integrante da esfera jurídica de seu titular, passível, portanto, quando presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, de ser indenizada. Havendo nexo de causalidade entre conduta afrontosa ao princípio da boa-fé-objetiva e a dissipação da oportunidade de ser obtida uma situação vantajosa pela outra parte contratante resta constituída a responsabilidade civil pela perda de uma chance. O quantum indenizatório na responsabilidade civil pela perda de uma chance deve ser fixado em percentual que incidindo sobre o total da vantagem que poderia ser auferida, represente de forma razoável a probabilidade de ser configurada as expectativas da parte lesada, não podendo, contudo, em qualquer hipótese, ser confundida com a própria vantagem que poderia ser obtida. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.05.700546-4/001 - Comarca de Belo Horizonte. Rel. Dês^a. Selma Marques, Julgado em 17/09/2008). (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0024.05.700546-4/001 - Comarca de Belo Horizonte. Rel. Dês^a. Selma Marques, Julgado em 17/09/2008. Disponível em: [hΣp://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/pesquisaNumeroEspelhoAcordao.do?ΣriCodigo=1&codigoOrigem=0024&ano=05&numero=700546&dv=0&sequencial=001&pesquisaNumero=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/pesquisaNumeroEspelhoAcordao.do?ΣriCodigo=1&codigoOrigem=0024&ano=05&numero=700546&dv=0&sequencial=001&pesquisaNumero=Pesquisar))

O Princípio da Boa-fé-objetiva impõe obrigações aos contratantes, incluindo deveres implícitos no contrato cuja violação resulta em inadimplemento, independentemente de culpa. No setor de seguros, a confiança recíproca e a boa-fé são fundamentais, exigindo que as partes ajam com lealdade desde a fase pré-contratual até a pós-contratual. A cláusula geral de Boa-fé-objetiva no Código Civil Brasileiro (artigo 422) é interpretada como tendo um efeito expansivo, abrangendo a fase pré e pós-contratual, implicando em deveres antes da efetiva celebração do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado, constatou-se que o Princípio da Boa-fé-objetiva governa os contratos e continua sendo aplicável nos dias de hoje.

Este trabalho aborda a Teoria Geral dos Contratos, destacando a evolução histórica, os principais princípios contratuais e o conceito de Contrato com seus pressupostos de validade como negócio jurídico. Explora a evolução histórica desde o direito romano até os dias atuais, enfatizando os princípios fundamentais, como a autonomia da vontade, vinculação das partes, obrigatoriedade contratual, relatividade dos efeitos e função social do Contrato. O último princípio abordado é o da boa-fé-objetiva, foco desta pesquisa.

O princípio da boa-fé-objetiva indica que os contratantes devem agir com lealdade, fidelidade e clareza reciprocamente assim para a sua validade o Contrato deve atender os pressupostos de validade do negócio jurídico, qual seja, aqueles que estão dispostos no artigo 104 do Código Civil Brasileiro, nesse passo destacou-se o conceito de Contrato que é a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas com o intuito de criar, modificar ou extinguir determinado negócio celebrado, tendo por base autores que tratam do tema e o último tópico abordado nesse capítulo foi os requisitos de validade e eficácia do Contrato, quais sejam: requisitos subjetivos, objetivos e formais.

O artigo tratou dos Contratos em geral, abordando sua classificação, formação e extinção. Classificar o Contrato é de relevante importância, partindo do pressuposto que cada Contrato apresenta fatos diferentes. A doutrina busca facilitar o trabalho do intérprete, reunindo os Contratos em várias classes, ou seja, trata-se de um trabalho de observação e análise, à procura de semelhanças e diferenças.

Nesse ponto o Contrato pode ser classificado quanto à da responsabilidade de obrigação das partes, ou seja, em: bilaterais, unilaterais e plurilaterais, onerosos e gratuitos, comutativos e aleatórios, paritários e por adesão, pode ser também classificado quanto à sua forma, em solenes ou não solenes, quanto aos Contratos consensuais e reais, quanto à relação da sua designação, que podem ser típicos ou atípicos, aos que dizem respeito ao seu objeto e que são divididos em três tipos, Contratos patrimoniais, Contratos pessoais e Contratos sociais, os Contratos também são classificados quanto ao seu tempo de execução estão relacionados com a execução imediata, esses Contratos são aqueles que acontecem mediante uma única prestação e cumpridas em um só ato por ambas as partes do Contrato, Contratos quanto a coletividade é exatamente aquele que gera normas e que poderão se estender a várias pessoas pertencentes a uma categoria profissional, Contratos quanto à sua transferibilidade alguns Contratos dependem juridicamente de outro Contrato como premissa indispensável para a sua realização e a última classificação do Contrato é quanto a reciprocidade considerada.

A seguir passe-se a formação dos Contratos, para que ocorra a formação de um Contrato, é necessário que, inicialmente haja conhecimento a respeito, ou seja, as negociações preliminares das partes devem ser as conversações prévias informando a respeito do objeto do Contrato para a verificação da possibilidade ou não da

realização do negócio jurídico, assim, a formação dos Contratos atende a dois requisitos, a manifestação da vontade e as negociações preliminares, que sua vez se subdivide em aceitação e proposta, uma vez, formado e celebrado o Contrato o mesmo será extinto.

Para concluir o conteúdo estudado, destaca-se que o Contrato poderá ser extinto por sua forma normal, qual seja, o adimplemento da obrigação contratual, ou ainda pela resolução que ocorrerá em razão da inexecução das obrigações do Contrato por parte de um dos contraentes, é uma forma de extinção do Contrato que pode ocorrer com ou sem culpa dos contraentes, é o caso do caso fortuito e a força maior, tem-se ainda, a extinção pela resilição é a dissolução do Contrato derivada da vontade das partes.

Denotou-se que o princípio da Boa-fé-objetiva tem seu campo de atuação constante nos Contratos, desde sua fase pré-contratual, ou melhor, dizendo desde a sua formação, passando pela fase contratual indo até a fase de extinção ou cumprimento dos Contratos. E, para verificar-se que o princípio da Boa-fé-objetiva também tem forte incidência nas relações de consumo, realça-se o princípio da Boa-fé-objetiva e o Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé é utilizada não apenas para interpretação das cláusulas contratuais puras e simplesmente, mas também para uma atuação integradora das obrigações pactuadas, revelando ser fundamental que as partes comportem-se com correção e lealdade até o cumprimento das suas prestações, assim, este princípio tem base legal nesse diploma, consoante são os artigos 4º, III, e o artigo 51, IV.

REFERÊNCIAS

- BUSSATTA, Eduardo Luiz. Direito Civil: direito dos contratos. p. 50
- KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 03
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0024.05.700546-4/001 - Comarca de Belo Horizonte. Rel. Dês^a. Selma Marques, Julgado em 17/09/2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/pesquisaNumeroEspelhoAcordao.do?ΣriCodigo=1&codigoOrigem=0024&ano=05&numero=700546&dv=0&sequencial=001&pesquisaNumero=Pesquisar>
- TJSC - Apelação Cível n. 2004.000817-1, comarca de Blumenau. Rel. Dês. Robson Luz Varella, julgado em 07/08/2009). (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2004.000817-1, comarca de Blumenau. Rel. Dês. Robson Luz Varella, julgado em 07/08/2009
- BRASIL. Projeto de Lei n. 276/2007. Altera o Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/438647.pdf>
- DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. p. 365-366
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Teoria geral dos contratos em espécie. p. 86
- SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu: Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé objetiva: o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. p. 150-151)
- MARTINS, Flávio Alves: A boa fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro. p. 22-23
- MARTINS, Flávio Alves: A boa fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro. p. 21
- SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu: Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé objetiva: o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. p. 150-151
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. p. 34.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. p. 69
- ROSENVALD, Nelson: Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. p. 98
- SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência. p. 87
- SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu: Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé objetiva: o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002. p. 154-155

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu: Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé objetiva: o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro. p. 150-151

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. p. 50

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 39

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 46

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 52

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. p. 365-366

ROSENVALD, Nelson: Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 49

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações. p. 359-360

DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. p. 107-108

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. p. 20

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações. p. 370-371

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. p. 26

AZEVEDO, Vilhaça Álvaro. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 25.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. Direito Civil: direito dos contratos. p. 50

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil: direito dos contratos. p. 03

SIMAO, José Fernando; Direito Civil: contratos. p. 08